



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.056 - RS (2018/0320796-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TIAGO VERIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, decretada em 21/08/2018, não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente quando se atém à natureza e à razoável quantidade de droga apreendida – 260 papélotes de *crack* –, além da informação de que ao Recorrente foi deferida liberdade provisória no dia 02/08/2018 após ter sido preso em flagrante por crime de roubo majorado. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública pelo risco de reiteração delitiva.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.056 - RS (2018/0320796-0)

RECORRENTE : TIAGO VERIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TIAGO VERIANO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 70079125050.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 21/08/2018, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois foi surpreendido, juntamente com outro agente, na posse de 260 papелotes de *crack* e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie (fl. 133).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 128-138).

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e a falta de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 201-203).

Prestadas as informações (fl. 212), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 215-220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.056 - RS (2018/0320796-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, decretada em 21/08/2018, não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente quando se atém à natureza e à razoável quantidade de droga apreendida – 260 papелotes de *crack* –, além da informação de que ao Recorrente foi deferida liberdade provisória no dia 02/08/2018 após ter sido preso em flagrante por crime de roubo majorado. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública pelo risco de reiteração delitiva.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar os termos do decreto prisional, manteve a custódia cautelar do Recorrente, mediante a seguinte fundamentação (fls. 134-136 grifos diversos do original):

"Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão impugnada foi adequadamente motivada, tendo o nobre togado de primeiro grau demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação e manutenção da constrição cautelar, evidenciada, sobretudo, pela quantidade de entorpecente apreendido.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que levou à decretação da prisão preventiva do paciente, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Com efeito, há prova da existência da materialidade delitiva, que está demonstrada no auto de apreensão nº 14130 e no Laudo de Constatação da Natureza da Substância. Já os indícios de autoria podem ser extraídos das declarações do condutor, que assim relatou as circunstâncias que envolveram as prisões:

[...]

Calha registrar, no ponto, que a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria.

*No tocante à fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. Na espécie, **a natureza deletéria da substância entorpecente apreendida (crack), somada ao número de porções localizados (260 papelotes de crack, sendo 60 deles apreendidos em poder do paciente), já embalados em quantidades individuais, evidenciam a periculosidade social do paciente, justificando-se, neste contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.***

[...]

Descabido, por outro lado, o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do paciente, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, cumulada com o artigo 42 da Lei de Drogas, serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão, neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por este argumento, por se tratar de mera presunção."

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente quando se atém à natureza e à razoável quantidade de droga apreendida – 260 papelotes de *crack* –, além da informação de que ao Recorrente foi deferida liberdade provisória no dia 02/08/2018 após ter sido preso em flagrante por crime de roubo majorado. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública pelo risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido é a orientação desta Corte Superior de Justiça: "*não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, notadamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do modus operandi com que se deu a conduta ilícita e do fundado risco de reiteração delitiva" (RHC 93.102/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mesmo entendimento:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320796-0

RHC 106.056 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00241587620188210019 0192180002147 02777177020188217000 1921800082147
201818675313 21800082147 241587620188210019 2777177020188217000
70079125050

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO VERIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : PAULO DIONES DA SILVA MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.